



Câmara Municipal de Fortaleza
Gabinete do Vereador Erich Douglas
Av. Dr. Thompson Bulcão, 830 – Patriolino Ribeiro
vereadorerichdouglas@cmfor.ce.gov.br
Gabinete n. 35

(PROJETO DE LEI Nº.:
0049/2025)

/ 2025)

“Determina que os agressores que cometerem crimes de maus-tratos contra os animais, arquem com as despesas do tratamento do animal agredido, na forma que menciona, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º – Fica determinado que, nos crimes de maus-tratos cometidos contra animais, no âmbito do Município de Fortaleza, as despesas de assistência veterinária e demais gastos decorrentes da agressão serão de responsabilidade do agressor, na forma do Código Civil.

Art. 2º – Considera-se agressor, todo aquele que por ação ou omissão, imperícia, imprudência ou negligência, sozinho ou em concurso de pessoas, concorra contra a vida, a saúde e o bem-estar do animal agredido, nos termos da lei.

Art. 3º – O agressor ficará obrigado, inclusive, a ressarcir à Administração Pública Municipal de todos os custos relativos aos serviços públicos de saúde veterinárias prestadas para o total tratamento do animal.

Parágrafo único. O ressarcimento de que trata este artigo não substitui as sanções aplicadas da Lei 6.435, de 27 de dezembro de 2018.

Art. 4º – O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei, no que couber, estabelecendo normas complementares para a sua implementação.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA, EM 24 DE 01 DE 2025.

ERICH DOUGLAS
VEREADOR PSD-CE

Erich Douglas Moreira Chaves





Câmara Municipal de Fortaleza
Gabinete do Vereador Erich Douglas
Av. Dr. Thompson Bulcão, 830 – Patriolino Ribeiro
vereadorerichdouglas@cmfor.ce.gov.br
Gabinete n. 35

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, em seu art. 225, § 1º, VII, veda qualquer prática que submeta os animais a crueldade ou agressão. Segundo o dispositivo constitucional “é dever do Estado e da coletividade zelar pelos animais e, ao mesmo tempo, impedir práticas que os submetam a crueldade”.

Corroborando com a Constituição Federal, a Lei de Crimes Ambientais – Lei Federal nº 9.605/98 e o Código Penal coíbem as práticas de maus-tratos aos animais, estabelecendo as penalidades, tanto para os animais silvestres quanto para os domésticos. Entretanto, a prática de maus-tratos e crueldade ocorrem constantemente.

Assim, o presente projeto de lei visa cumprir com o dever do Estado de zelar pelo bem-estar animal. Além da responsabilização criminal, é necessário responsabilizar o agressor pelos danos decorrentes do seu ilícito. O Estado deve atuar de modo multifacetado, na educação, na conscientização e sendo sancionador. Não se pode esperar, apenas, que cada ser humano, que cada consciência, faça o seu papel no respeito à dignidade animal.

Sendo assim, se busca através da responsabilidade civil, o dever que o agressor tem de ressarcir as despesas de assistência veterinária e demais gastos decorrentes da agressão, tanto aos tutores que arquem com os gastos, quanto aos cofres públicos, seja diretamente ou através das entidades cadastradas e conveniadas para tal atendimento no município. Minimizando assim o impacto que sua ação ou omissão tenha causado, nos termos da lei.

Por essas razões, conto com esta Casa Legislativa, sempre sensível aos interesses da comunidade, e com o apoio dos meus pares para sua aprovação.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA, EM _____ DE _____ DE 2025.

ERICH DOUGLAS
VEREADOR PSD-CE